



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 203/2015

109ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 03.07.2015

PROCESSO Nº. 1/2310/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2011.06106-5

AUTUANTE: DANÚSIO FILGUEIRAS COLARES

RECORRENTE: TEXAS FORTALEZA ALIMENTOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS** – A empresa autuada, regularmente intimada, deixou de entregar ao Agente Fiscal os arquivos magnéticos referentes ao ano de 2007. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.** Contribuinte não usuário do PED.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, não entregou os arquivos magnéticos relativos ao exercício de 2007, o que motivou a lavratura do Auto de Infração 2011.06106

Dispositivos infringidos: Art. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97.

Penalidade: art. 123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: Multa R\$ 30.765,56

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03); Ordem de Serviço nº 2011.08196 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.06112 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.12336 (fls. 06); lista de documentos entregues ao Fiscal (fls.07); Sistema GIM – Conta Corrente (fls. 08);

A contribuinte autuada em sua impugnação às fls. 18-25, aduz a improcedência do feito, alegando que em 2007, não tinha nenhum sistema eletrônico de processamento de dados, referente às rotinas contidas no art. 285, do RICMS, estando à época, desobrigada a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e saídas e das aquisições e prestações realizadas, obrigação explícita no art. 289.

Em 1ª Instância, o julgador decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, ao verificar que o contribuinte, no seu entender, estava obrigado, legalmente, ao uso de sistema eletrônico de processamento de dados, devido ao seu faturamento ser superior ao limite estabelecido no art. 3º, da Lei nº 276.668/04, o qual estipula o limite mínimo do faturamento anual em R\$900.000,00.

Tempestivamente, a autuada interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, alegando que emite documentos fiscais por meio de ECF e que nunca fora usuária do PED para emissão de documentos fiscais, portanto, dispensada está de entregar arquivos magnéticos por itens.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 684/2014, opinou no sentido de modificar a decisão condenatória, proferida em 1ª Instância, sugerindo a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls.121 dos autos.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, não entregou os arquivos magnéticos relativos ao exercício de 2007, o que motivou a lavratura do Auto de Infração 2011.06106

Nos termos dos art. 285 c/c o art. 289 o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamentos de dados, encontra-se obrigado a manter registro fiscal em artigo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício da apuração.

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

§ 3º O contribuinte que utilize sistema eletrônico de processamento de dados apenas para escrituração de livros fiscais fica dispensado de transmitir eletronicamente esses arquivos à Secretaria da Fazenda

Outrossim, nos termos do art. 815, I, do Decreto nº 24.569/97, o contribuinte está obrigado a entregar ao Fisco, mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, quando solicitados por meio de Termo de Intimação ou Termo de Início de Fiscalização.

Diante da impossibilidade de o contribuinte atender o solicitado, o agente fiscal lavrou o auto de infração ora em análise.

No que tange à própria caracterização da infração, constata-se, pela análise dos autos, que o contribuinte não era usuário do PED, ou seja, não estava obrigado a entregar, por meio magnético, o registro referente às suas operações de entradas e saídas em 2007, uma vez que não há autorização no PED.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, exarada pelo



juizador de 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

### DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **recorrente: TEXAS FORTALEZA ALIMENTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância,**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Raimundo Fernandes Filho.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2015.**

**Francisca Marta de Sousa**  
**PRESIDENTE**

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
**CONSELHEIRO**

**Anneline Magalhães Torres**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
**CONSELHEIRO**

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ana Mônica Pinheiro Menescal**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
**José Gonçalves Feitosa**  
**CONSELHEIRO**

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**Pedro Eleuterio Albuquerque**  
**CONSELHEIRO**

  
**Mateus Viana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

*Ciente em*  
07/10/15